SINOPSE DO CASE: **Rito sumaríssimo: Meios de prova e incidentes processuais** \*

*Thiele Araujo\*\**

 *Esp. Hugo Passos\*\*\**

1 **DESCRIÇÃO DO CASO**

 O caso a ser analisado está envolto de uma relação contratual entre condôminos e condomínio. A ação de cobrança foi ajuizada no 20º Juizado Especial Civil, em que o Condomínio Residencial EcoHome, parte autora, demandou os condôminos inadimplentes. A empresa Vale do Rio Slado- ME também configirou parte ré dessa relação, pois era proprietária de apartamentos residências no condomínio, destinados aos seus funcionários.

 O advogado da parte Autora, que ajuizara as ações de cobranças no juizado especial a fim de reduzir custos, pois configurou rito sumaríssimo, tinha como o objeto da lide, a cobranças de taxas de condomínio que totalizava um montante de R$100.000,00 (cem mil de reais).

 Na contestação, a parte Ré, sustentara a incompetência do juizado para julgar a demanda, em que contestou: o objeto da lide que ultrapassava a quantia permitida nesse rito e a falta de previsibilidade no art. 8º da Lei nº 9.099/95, que não legitima os condomínios a proporem esse tipo de ação. No mais, pediu que assim fosse cobrado 50.000,00 (cinquenta mil reais) do condomínio, sustentando que fora valores indevidamente cobrados durante um período de 5 anos, e por fim, que se o juiz não acatasse as preliminares, pericia contábil para o calculo dos juros.

Prosseguindo, marcada a audiência, a parte Autora disse que improcedia a alegação quanto à legitimidade do condomínio, que de acordo com o art. 275, inc. II do CPC, o valor da causa de nada interfere. Ato continuo, pediu prazo pra juntada de carta de preposto, atos constitutivos e substabelecimento. No mais, fez-se obstante.

Diante os pedidos, o juiz deferiu o prazo pra juntada, concedendo 5 dias para parte Autora e quanto ao pedido de pericia, indeferiu. Findo a audiência, os autos ficaram conclusos pra julgamento.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\*Case apresentado à disciplina de Processo de Conhecimento II da instituição UNDB.

\*\*Aluna do 5º período, do Curso de Direito, da UNDB.

\*\*\*Professor, Mestre orientador.

2 **INDENTIFICAÇÃO E ANÁLISE DO CASO**

2.1 Descrição das decisões possíveis

2.1.1 Competência quanto ao valor da causa

2.1.2 Legitimidade do Condomínio

2.1.3 Legalidade do pedido contraposto

2.1.4 Viabilidade de pericia técnica

2.1.5 Possibilidade de concessão de prazo para juntada de carta de preposto, atos constitutivos e substabelecimento.

2.2 Argumentos capazes de fundamentar cada decisão

2.2.1 Do indeferimento da Petição Inicial:

De suma, o valor da causa é um dos requisitos essenciais da petição inicial, como Código de Processo Civil assim expressa:

Artigo 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; **V - o valor da causa**; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. (grifo nosso) (Código de Processo Civil)

Logo, percebemos que o valor da causa é obrigatório e indispensável na petição inicial, e se assim não for atribuído, de acordo com o artigo 284, a petição deve ser emendada sob pena de indeferimento.

Vide a Lei dos Juizados Especiais Estaduais, ela é clara ao atribuir no inciso I artigo 3º o teto de 40 salários mínios para o valor da causa:

Artigo. 3º O Juizado Especial Civil tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menos complexidade, assim consideradas**: I – as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo.** (...) (grifo nosso) (Código de Processo Civil)

Assim, não há que se falar em deferimento da presente demanda, pois ela ultrapassa o teto previsto na lei. Seguindo o Principio da Legalidade, que é a expressão maior do Estado Democrático de Direito, e serve como principio norteador, a aplicabilidade da lei tem que ser na íntegra, pois uma decisão só será valida e regular, na forma e no sentido da lei. (SILVA, 2003, p.[?])

Do deferimento da Petição Inicial:

 Contudo, vê-se um contraponto no artigo 3º dessa lei. Se se falando de critério material, o que está disposto nos incisos II e III, e parágrafo 1º do inciso I, tais tipos de procedimentos não possuem limite quanto ao valor, de forma tal, que abre brecha quanto a possibilidade de julgar causas acima de 40 salários mínimos (LACERDA,\_). Podemos ratificar essa proposição através do enunciado: “Enunciado 58 – As causas civis enumeradas no art. 275, II e III do CPC admitem condenação superior a 40 salários mínimos e sua respectiva execução, no próprio Juizado” (FONAJE).

2.2.2 Possibilidade de condomínio demandar em juizado especial cível

 Os condomínios possuem Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), além disso, atua em relações com terceiros como assim fosse pessoa jurídica, contudo, ele é tão somente um ente formal. O condomínio não possui essa personalidade jurídica, mas isso não quer dizer que ele não possui capacidade processual. Ele pode ser representado por seu sindico e por isso, passa a ter legitimidade para litigar, tanto de forma ativa, quanto passiva (LEITE,\_), conforme inteira o artigo 12, inciso IX do CPC: “Artigo 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: IX – o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico” (Código de Processo Civil).

Da ilegitimidade:

 Vide a lei aqui abordada, quando a mesma se refere sobre as partes no §1º do artigo 8º, leva a conclusão que o condomínio não pode ser autor de demanda pelo rito sumaríssimo, isso porque não é pessoa física.

 Como já exposto, de acordo com Principio da Legalidade, não há que se falar então em legitimidade do condomínio na parte ativa na presente demanda.

Da legitimidade:

 Apesar de cristalino o artigo 8º que compete sobre os legitimados, faz-se necessário destacar o artigo 3º da lei: “O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: [...] II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil”, proveitoso vê-se no artigo 275, inciso II, alínea b: “de cobrança ao condomínio de quaisquer quantias devidas ao condomínio (...);” Assim, se foi elencado que os juizados especiais civil podem demandar ação de condomínio para cobrança, é legitimo o Condomínio Residencial EcoHome ser parte ativa dessa demanda. No mais, ratifica-se tal argumento através desses: “Enunciado 9: é expresso ao admitir a legitimidade do condomínio no polo passivo, desde que seja para a cobrança das verbas condominiais”(FONAJE). E:

COBRANÇA - RITO SUMARÍSSIMO (HOJE SUMÁRIO) - TAXAS DE CONDOMÍNIO EM ATRASO - CONEXÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conexão não é regra de competência, mas de direção processual, competindo ao juiz avaliar a conveniência da reunião dos processos. 2. É dever do condômino concorrer para o pagamento das despesas e encargos com a conservação do prédio. (TJ-PR - AC: 957982 PR Apelação Cível - 0095798-2, Relator: Noeval de Quadros, Data de Julgamento: 07/08/2000, Sétima Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 25/08/2000 DJ: 5706)

2.2.3 Pedido Contraposto

 Vale-se iniciar com o entendimento do que seria pedido contraposto. Primeiramente, devemos lembrar que a Lei 9.099/55 possui princípios norteadores: o principio da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A soma dos princípios visa garantir a economia processual e celeridade, tanto como uma possível conciliação ou a transação. (Wasconcellos, \_)

 O pedido contraposto vem justamente desses princípios norteadores, na medida em que ele pode ser considerado “informal”, pois não exige tanta formalidade como os procedimentos comuns, ou seja, garante a economia processual e a celeridade. (Wasconcellos, \_).

 *In verbis*:

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados os registros prévios de pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

 Então, podemos concluir que foi através da lei dos Juizados Especiais em que foi possibilitada a mecânica dos pedidos contrapostos. Esse tem como função uma resposta à parte coautora sem precisar de contestação, se equiparando a uma reconvenção.

Da legalidade:

 Quanto à possibilidade da empresa Ré, fazer o pedido contraposto, o enunciado 31 ele é bem claro dando essa legitimidade: “Enunciado 31: é admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica” (FONAJE). Quanto ao valor do objeto do pedido contraposto, que fora de R$ 50.000,00 reais, também é legitimo porque se trata de ação de cobrança conforme o artigo 3º da lei autoriza. Vide o Enunciado 58: “As causas civis enumeradas no art.275 II, do CPC admitem condenação superior a 40 salários mínimos e sua respectiva execução, no próprio Juizado.” (FONAJE)

Da ilegalidade:

 Apesar de cristalina tal possibilidade de pedido contraposto, já houve decisão contraria a esse entendimento. No Estado de São Paulo, teve uma votação, em que a maioria aprovou o Enunciado 12: “Pessoa Jurídica não pode formular pedido contraposto”, que seguindo o caso em tela, a parte Ré ficaria impossibilitada de utilizar-se desse mecanismo, tanto como no estado do Rio de Janeiro, que também foi aprovado o Enunciado 4.2.1: “Não cabe pedido contraposto no caso de ser o réu pessoa jurídica ou formal; salvo a microempresa ou empresa de pequeno porte” (ANGELI, 2008).

2.2.4 Viabilidade de pericia técnica

Inviabilidade:

 A lei dos juizados especiais foi justamente criada com intuído de julgar causa de menos complexidade, como já expostos seus princípios anteriormente, ela tem como objetivo a celeridade processual. Assim, o legislador ao criar, deixou o entendimento jurisprudencial unanime de que, caso tenha-se alguma demanda que requer pericia técnica, automaticamente ela deveria ser considerada como causa complexa, ou seja, não se insere ao rito sumaríssimo.(PACHECO, 2010)

 No artigo 3º caput: “O juizado Especial Civil tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menos complexidade (...)” (Código de Processo Civil). Assim, resta claro e evidente, que se uma demanda requer pericia técnica ele não pode ser considera uma ação de menor complexidade.

 Além disso, o Fonaje no Enunciado 12: “A pericia informal é admissível na hipótese do artigo 35 da Lei 9.099/1995.”, apesar de dar brecha à possibilidade de uma pericia informal, na jurisprudência não há o conceito de o que seria pericia formal ou informal, de forma tal que, não podemos arriscar a segurança jurídica. Se finda na inviabilidade da pericia técnica nesses termos, pois configuraria outro rito por não se tratar mais de causa de menor complexidade (PACHECO, 2010).

 Por analogia, no Estado de São Paulo, a empresa Souza Cruz (produtora de cigarros) impetrou um recurso extraordinário questionando a competência dos juizados especiais em julgar causas complexas após ser condenada a pagar indenização por danos a saúde de um seus consumidores. Nesse juizado, houve a realização de pericia mesmo nesse rito, não o transformando em causa complexa. Porém em analise do recurso, no STF, o relator Marco Aurélio, e os ministros Dias Toffoli, Joaquim Barbosa e Carmem Lucia decidem até agora, em declarar incompetência absoluta dos juizados para o caso em questão (PACHECO, 2010).

Viabilidade:

 No rito sumaríssimo é certo que o legislador fala em causas de menor complexidade, contudo ele também prevê a possibilidade de pericia técnica, e isso é indiscutível pelo o que reza o artigo 35 da lei: “Quando a prova do fato exigir, o juiz poderá inquiri técnicos de sua confiança, permitida as partes a apresentação de parecer técnico” (PACHECO, 2010).

 Por analogia, também já foi julgado um Recurso de Mandado de Segurança na 3ª Turma do STJ, em que o réu foi condenado a pagar indenização e pensão por acidente de transito que tinha resultado morte. Lá, destaca-se que por **unanimidade,** foi decidido que os juizado especiais são competentes para julgar os processo que envolve necessidade de prova especial. Ratifica-se mais esse entendimento, através da relatora e ministra Nancy Andrighi “A lei 9.099/15, que se refere aos juizados especiais, não exclui de sua competência a prova técnica, determinado somete o valor e matéria tratada para que a questão possa ser considerada de menos complexidade.” Assim, prevalece a decisão do STJ. No mais, vale lembrar que prova pericial em nenhum momento foi relacionado com causa de maior complexidade (PACHECO, 2010).

2.2.5 Possibilidade de concessão de prazo para juntada de carta de preposto, atos constitutivos e substabelecimento.

Da impossibilidade:

 De acordo com o Julgamento do Relator Jose Guilherme de Souza na Primeira Turma Recursal dos juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F, considera-se revel àquele que não apresentar os documentos constitutivos e a carta de preposto da audiência de instrução e julgamento no rito sumaríssimo. Usa-se do Principio do Devido Processo Legal para alegar que no rito sumaríssimo não possui a fase de cerceamento do processo, ou seja, não sendo apresentando quando lhe dado a oportunidade, sendo essa a audiência de instrução e julgamento, não há que se falar em concessão de prazo para tanto.

 Aduz também, que o artigo 9º, § 4º, DA LEI Nº 9.099/95 é bem clara:“ O Réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representando por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes de transigir, sem haver necessidade de vinculo empregatício” (grifo nosso) e que, não se pode levar ao erro quando o FONAJE no Enunciado 99: “o preposto que comparecer sem a carta de preposição, obriga-se a apresenta-la no prazo que for assinado, para validade de eventual acordo, sob as penas dos artigos 20 e 51-I, da Lei 9.099/95” prevê a possibilidade de juntada a posteriori, pois só se se admite tal forma, se haver celebração de acordo. (Rel. Guilherme de Sousa,2006)

 Já de acordo com o Julgamento do Relator Rômulo de Araujo Mendes no Tribunal de Justiça do D.F, inicia sua tese arguindo que os Juizados Especiais tiveram como objetivo no mundo jurídico a informalidade e simplicidade por isso ela se torna uma justiça mais acessível, célere e satisfativa na esfera social. (Rel. Romulo Mendes, 2008)

 Então, em se tratando da Lei dos Juizados Especiais, ela possui procedimentos especiais que se difere do que está previsto no Código de Processo civil. De forma tal, uma vez omissa a lei especifica ( lei dos juizados especiais) só ai, usa-se do Código de Processo civil de forma subsidiaria para preenchimento de brechas.

 Nesse sentido, a lei 9.099/95 não prevê o procedimento cabível caso haja ausência de representação processual de alguma das partes, vide o exposto, aplica-se então as regras do Código de Processo Civil, tendo como certo o artigo 13: “Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito”.

 Completa seu voto, relembrando que o no rito sumaríssimo a primeira audiência dita como a de conciliação, visa somente um acordo entre as partes litigantes sendo legitimo ao juiz marcar a posteriori, uma audiência de instrução e julgamento caso as partes requerem produção de provas documentais pertinentes ou concedendo esse prazo para resposto, sendo assim, esse prazo de nada prejudica o cerceamento do processo. Se ratifica todo o exposto, relembrando dos princípios norteadores, como a informalidade do processo, sobretudo a economia e celeridade processual. (Rel. Romulo Mendes, 2008)

**3. DESCRIÇÕES DOS CRITÉRIOS E VALORES.**

3.1Princípio da Legalidade – Segurança Jurídica – Critério Material

3.1.2 Princípio da Legalidade – Analogia – Jurisprudência – Interpretação Jurídica

3.1.3 Principio da Legalidade – Principio do devido processo Legal – Jurisprudência

3.1.4 Principio da Ilegitimidade do juízo - Informalidade – Celeridade Processual – Analogia

3.1.5 Principio do Devido Processo Legal – Jurisprudência

|  |
| --- |
|  |

Referencias

ANGELI, Marcelo. **A pessoa jurídica e o ente formal como autor no juizado especial cível**. Siqueira castro.com.br: 2008.In: <<http://www.siqueiracastro.com.br/informe/ijuesp_online/html_ijuesp2_02.html>> Acesso em: 01 out. 2013.

Constituição Federal de 1988

Código de Processo Civil

DISTRITO FEDERAL. **Primeira Turma Recursal dos juizados Especiais Cíveis e Criminais. Diversos no juizado especial nº. 7181820068070001** DF 0000718-18.2006.807.0001. Relator: José Guilherme de Souza. Data da decisão: 19/09/2006. In :< http://www.nacionaldedireito.com.br/jurisprudencia/70785/processo-civil-error-in-procedendo-irregularidade-da-representa-o-processual-audi-ncia-de-concil>Acesso em: 01 out. 2013.

DISTRITO FEDERAL. **Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. ACJ nº 20070110836594**. Relator: Romulo de Araújo Mendes. Data de decisão: 10/06/2008.In :< http://www.nacionaldedireito.com.br/jurisprudencia/70785/processo-civil-error-in-procedendo-irregularidade-da-representa-o-processual-audi-ncia-de-concil> Acesso em: 01 out. 2013.

FONAJE: In:<<http://www.fonaje.org.br/2012/?secao=exibe_secao&id_secao=6>> Acesso em: 01 out. 2013.

LACERDA, Marina Santana. **Petição inicial- 1- requisitos - elementos - da petição inicial (art. 282 do cpc)**. Universidade Católica de Goiás. In: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:oIRPUjE9iVkJ:professor.ucg.br/SitDocente/admin/arquivosUpload/14345/material/Peti%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520Inicial-%2520sala%2520aula.docx+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em: 01 out. 2013

Lei 9.099/1995 Lei dos Juizados Especiais Estaduais

LEITE, Gisele Pereipra Jorge. **Esclarecimentos sobre condomínio edilício**. Nacional de Pesquisas Jurídicas condomínio: Âmbito Juridico.com.br. In:<<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4558>> Acesso em: 01 out. 2013

PACHECO, Alexandre. **Juizado Especial pode julgar ação que envolve pericia**. Artigos: Consultor Jurídico, 2010. In:<[http://www.conjur.com.br/2010-nov-20/lei-nao-impede-realizacao-pericia-ambito-juizados-especiais](http://www.facebook.com/l.php?u=http%3A%2F%2Fwww.conjur.com.br%2F2010-nov-20%2Flei-nao-impede-realizacao-pericia-ambito-juizados-especiais&h=mAQHNKmHT)> Acesso em 01 out 2013

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Civil nº 957982 PR Apelação Civil – 0095798-2.** Relator Novael de Quadros. Data da decisão: 07/08/2000. In: <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4365581/apelacao-civel-ac-957982> Acesso em 01 out 2013

SILVA, Alexandre Rezende da. **Princípio da legalidade**. **Jus Navigandi**: Teresina,  [2003](http://jus.com.br/revista/edicoes/2003). In: <[http://jus.com.br/artigos/3816](http://jus.com.br/artigos/3816/principio-da-legalidade)>. Acesso em: 01 out. 2013.

WASCONCELLOS, Jose Carlos. **O PEDIDO CONTRAPOSTO: Definição Legal e especificidades**. Juspodivm.com.br. In:< <http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7B8A573924-0A39-413B-8D9D-B6EB71D48B64%7D_018.pdf>> Acesso em 01 out 2013